

Exmo. Senhor  
Professor Doutor Cláudio M. Soares  
Diretor do Instituto de Tecnologia Química e  
Biológica António Xavier  
da Universidade Nova de Lisboa

**N/Refª:Dir:AV/0789/15**

**31-07-2015**

**Assunto:** Posição do SNESup sobre o novo Regulamento da Avaliação do Desempenho e Alteração do Posicionamento Remuneratório dos Docentes do Instituto de Tecnologia Química e Biológica António Xavier da Universidade Nova de Lisboa

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, e, resposta à V. comunicação com a referência ITQB/39/SEC, datada de 16 de julho, apresentar a sua posição sobre o novo Regulamento da Avaliação do Desempenho e Alteração do Posicionamento Remuneratório dos Docentes do Instituto de Tecnologia Química e Biológica António Xavier da Universidade Nova de Lisboa, solicitando desde já uma reunião com V. Exa. com vista à concretização da devida audição sindical.

Apresentamos em seguida um conjunto de considerações e propostas relativas ao articulado em apreço com as devidas justificações.

### **Artigo 6º** **Conselho Científico**

Não nos parece ter suporte legal a previsão constante no número 2 na medida em que a alínea g) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU dispõe claramente que o órgão científico é o responsável pela avaliação (tal como previsto no n.º 1 do artigo da proposta em apreço), podendo no entanto “...recorrer à colaboração de peritos externos”. Ora salvo

o devido respeito, o previsto no n.º 2 da proposta em apreço, não vai ao encontro desta previsão do ECDU.

Ainda que ainda não se entendesse, não poderíamos ignorar que sendo a comissão constituída por um número diminuto de membros (3 a 5) tal poderia eventualmente comprometer a qualidade da avaliação (por tornar e difícil o respeito pelas especificidades das diferentes áreas científicas dos avaliados) e criar entropia no processo (até porque temos dúvidas que seja um número razoável de avaliadores face ao número de avaliados, ou mesmo que estes possam de facto corresponder e respeitar as áreas científicas dos avaliados, tal como previsto no ECDU).

Por outro lado, vemos com alguma dificuldade que o facto de todos os membros da comissão serem externos ao ITQB possa ser um benefício genérico, ainda que reconheça que pode representar maior isenção no processo de avaliação.

A estas preocupações acresce o facto de parecer resultar da proposta que a comissão de avaliação apesar de ser um órgão facultativo, na prática existirá sempre e será responsável pela avaliação.

Neste sentido, sugerimos a seguinte alteração ao n.º 2:

*“2. O Conselho Científico **pode recorrer à colaboração de uma comissão de avaliação, composta por 3 a 5 membros externos ao ITQB e com a categoria de Professor Catedrático.**”*

Em coerência com o exposto, sugerimos ainda a **seguinte alteração à alínea a) do n.º 3:**

*“a) Notificar a cada avaliado os resultados da sua avaliação;”*

Ainda em cabal respeito pela citada alínea g) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU, propomos a seguinte **alteração à alínea b) do n.º 3:**

*“b) Elaborar e **aprovar** a proposta final dos resultados da avaliação do desempenho para homologação pelo reitor.”*

## **Artigo 9º** **Diretor do ITQB**

Sugerimos ainda, em respeito pela citada alínea g) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU, a **eliminação** da referência à Comissão de Avaliação no **n.º 2**.

## **Artigo 12º**

### **Ponderações**

Em geral parecem-nos pouco flexíveis as ponderações apresentadas e demasiado centradas na investigação para uma proposta que se destina a avaliar docentes de acordo com o Artigo 3º. Ora sendo a lecionação uma atividade muito relevante nas funções desempenhadas pelos docentes (aliás, como reconhecido pela ordem das ponderações pelas funções a desempenhar pelos docentes) vemos com preocupação (também quanto a juízos de legalidade) uma ponderação máxima de 20% na docência (inclusivamente inferior à máxima prevista para as tarefas administrativas e de gestão académica ou igual à extensão universitária, divulgação científica e prestação de serviços à comunidade), pelo que **sugerimos que seja alterada para pelo menos 50%**, implicando assim uma diminuição também nos limites da ponderação relativa à investigação científica, desenvolvimento e inovação, que sugerimos possa ser **alterada para entre 30 a 65%**.

Naturalmente estas alterações implicarão ainda as correspondentes modificações nos valores previstos no n.º 2 do artigo 13º da proposta em apreço.

## **Artigo 14º**

### **Escala**

A escala prevista no n.º 2 do Artigo 14º não refere se as pontuações ali indicadas são por ano ou por triénio.

Por outro lado a referência a uma lista hierarquizada de docentes avaliados, como aprofundamos relativamente ao Artigo 15.º, não decorre do ECDU, pelo que sugerimos a sua eliminação.

Sugerimos assim a revisão do articulado do n.º 2 nos seguintes moldes:

*“2. A avaliação do desempenho positiva é expressa numa escala de três posições, 3, 6 ou 9 pontos, atribuídos por triénio, correspondendo respetivamente a 1, 2 ou 3 pontos anuais.”*

## **Artigo 15º**

### **Diferenciação de desempenhos**

Ao contrário da redação apresentada, o ECDU não prevê em momento alguma a aplicação de quotas à avaliação dos docentes. Pelo contrário. O que a alínea l) do n.º 2

do Artigo 74.º-A do ECDU refere explicitamente é o princípio da diferenciação do desempenho, princípio esse que nos parece cumprido com a definição de ponderações, parâmetros, valores e escala, tal como previsto nos Artigos 12º, 13º e 14º da proposta em apreço. Sugerimos assim a **eliminação das percentagens referenciadas no número 1.**

### **Artigo 21º**

#### **Avaliação dos docentes no exercício de cargos de elevada relevância**

Em relação ao disposto no n.º 3 do Artigo 21º ficamos sem compreender em que moldes se processará a avaliação, ainda que seja de presumir que não possa ser realizada senão pela ponderação curricular atentas as especificidades dos cargos ali referidos.

### **Artigo 24º**

#### **Consequências da avaliação**

O previsto não respeita o Artigo 74.º-C do ECDU, nomeadamente o seu n.º 4, ao não prever “...a obrigatoriedade de alteração do posicionamento remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima.”

Sugerimos o aditamento de um novo n.º 3 com o seguinte teor:

***“3. Os docentes que obtenham classificação máxima durante dois triénios de avaliação consecutivos terão obrigatoriamente alteração de posicionamento remuneratório salvo se já se encontrarem no posicionamento remuneratório mais elevado da sua categoria.”***

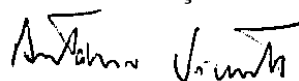
Uma nota final ainda para **necessidade de corrigir a omissão de dois pontos fundamentais da avaliação:**

1) a possibilidade do docente optar por ser avaliado exclusivamente em determinadas vertentes (ou até mesmo só numa delas), tal como decorre da **alínea b) do n.º 2 do Artigo 74.º-A do ECDU** na redação dada pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio;

2) o recurso à avaliação por **ponderação curricular**, quer a pedido do avaliado, quer em consequência das particularidades da sua situação no período de avaliação (licenças, doença, etc..).

Reiteramos o pedido de reunião com vista a apresentar a posição aqui vertida, bem como eventuais contributos adicionais.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO  


Professor Doutor António Vicente  
Presidente da Direção